



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

066

LEI COMPLEMENTAR N° 180

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987 que estabelece normas de instalações hidrossanitárias e tarifárias para o serviço de abastecimento de água e coleta de esgotos no Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 10, § 1º, 24, § 1º, 36, 37, 38, 39, 48, § 2º, 49, 52 e 58 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - ...

§ 1º - Os serviços referidos no "caput" deste artigo serão executados às expensas do proprietário que os solicitar ou deles se beneficiar, se executados pelo DMAE independentemente de solicitação, a bem da saúde pública".

"Art. 24 - ...

§ 1º - Os serviços referidos no "caput" deste artigo serão executados às expensas do proprietário ou usuário que o solicitar ou deles se beneficiar, se executados pelo DMAE independentemente de solicitação, a bem da saúde pública."

"Art. 36 - A tarifa mensal de água será calculada através de preços básicos por metro cúbico e por categoria de consumidor, fixados - VETADO - mediante proposta aprovada pelo Conselho Deliberativo do DMAE, de acordo com os seguintes critérios:

I - consumo até  $20m^3$ :  $PB \times C$  (valor do preço básico multiplicado pelo consumo de água em metros cúbicos);

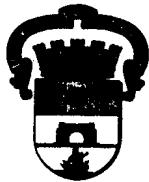
II - consumo de  $20m^3$  a  $1000m^3$ :  $PB \times 0,2711 \times (c1,43577)$ , desprezada a fração;

III - consumo acima de  $1000m^3$ :  $PB \times C \times 5,5$ .

§ 1º - O preço básico da categoria residencial não poderá ser maior do que os demais.

....

DOE 23-8-88 15



.....

2

§ 2º - Para cálculo da tarifa a ser aplicada a cada economia, no caso de várias economias servidas por um único ramal de água, dividir-se-á o consumo total pelo número de economia enquadrando o quociente na tabela do "caput" deste artigo.

§ 3º - Às economias não residenciais será cobrado o consumo mínimo de 20m<sup>3</sup>.

§ 4º - A fixação do preço básico terá, como parâmetro para seu reajustamento, o índice do IPC, medido pelo IBGE, aplicado, mensalmente, aos valores vigentes a partir desta Lei."

"Art. 37 - A tarifa social a ser fixada -VETADO - para manutenção dos serviços, em valor igual ao custo definido no parágrafo único do art. 34, corresponderá à tarifa dos seguintes consumidores desde que seu consumo não seja superior a 10m<sup>3</sup>:

I - economia unifamiliar destinada, exclusivamente, à moradia, quando sua área construída for inferior a 40m<sup>2</sup>;

II - habitação coletiva, construída através da Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB e do Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB;

#### VIII - instituições:

a) educacional, mantida pelo Estado, e a particular que conceda ao Município, gratuitamente e, no mínimo, bolsas de estudo na proporção de 3% (três por cento) sobre o número de alunos matriculados nos respectivos cursos;

b) cultural, caritativa, assistencial e de educação extra-escolar, considerada de utilidade pública pelo Município."

"Art. 38 - O consumo de água além de 10m<sup>3</sup> será cobrado na base de um preço básico por metro cúbico de consumo para os consumidores mencionados no artigo anterior, independentemente da quantidade consumida."

"Art. 39 - A tarifa para remoção de esgotos sanitários será cobrada independentemente da quantidade de despejos, através da seguinte forma:

PB x C x 0,8 (valor do preço básico multiplicado pelo consumo de água, multiplicado por 0,8).

§ 1º - Não se incluem no cálculo acima os casos previstos nos artigos 40 e 58 desta Lei Complementar."

"Art. 48 - ...

§ 2º - Constatado que o aumento de consumo é decorrente de vazamento oculto, poderá o DMAE cobrar esse aumento pelo preço básico de metro cúbico, independentemente da quantida

.....



.....

3

de, e valor nunca superior a três vezes o consumo médio dos últimos três meses, limitado o benefício ao máximo de três contas."

"Art. 49 - O pagamento de débitos de contas de consumo extraordinário de água e esgoto, assim entendido o superior ao dobro da média dos últimos três meses, poderá, mediante requerimento do interessado, ser efetuado em prestações mensais sucessivas, até 12 (doze), no máximo, não podendo estas parcelas ter valor inferior a 20 (vinte) preços básicos à época do requerimento."

"Art. 52 - As tarifas de água e esgoto deixarão de ser cobradas, a pedido do proprietário do imóvel, a partir do momento em que for desligado o ramal predial, desde que não haja mais interesse no suprimento e que o imóvel esteja desocupado.

Parágrafo único - Poderá o DMAE, por sua iniciativa, deixar de cobrar as contas de água e esgoto, a partir do desligamento do ramal, nos casos de demolição ou incêndio do imóvel."

"Art. 58 - As economias não providas de hidrômetro pagarão as contas de água e esgoto pela tarifa social, assim como definida no art. 37, até que o aparelho seja instalado.

Parágrafo único - Nos casos em que haja suprimento próprio de água, o DMAE estimará o volume de esgoto sanitário e despejo industrial, para cobrança de tarifa nos moldes do artigo 39."

Art. 2º - Fica acrescentado ao artigo 34 o seguinte parágrafo único:

"Art. 34 - ...

Parágrafo único - Em atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, não será emitida conta de valor inferior àquele necessário para atender aos custos de manutenção dos serviços, até um máximo de 4m<sup>3</sup>, assim compostos:

- a) custo de processamento;
- b) custo de entrega;
- c) custo de leitura;
- d) custo de manutenção da rede;
- e) custo de reposição do hidrômetro."

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

039

4

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 18 de agosto de 1988.

Alceu Cotteres,  
Prefeito.

Luiz Alberto da Costa Chaves,  
Secretário Municipal de Administração.  
Registre-se e publique-se.

Geraldo Nogueira da Gama,  
Secretário do Governo Municipal.

/KO